

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/22667  
RECORRENTE: GILBERTO DE JESUS VIANA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: C000065419

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 209, do CTB, "EVADIRS-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEGÁGIO". Arguição de veículo roubado. Recurso Conhecido e Improvido.**

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do **Art. 209 do CTB**, "**EVADIRS-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEGÁGIO**", lavrado no dia 30/01/2017, na Rod. BA535, cidade de Camaçari.

É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que a pretensão de arquivamento do AIT não atendem aos interesses legais do Recorrente, que aponta em seu recurso um Boletim de Ocorrência BO-16-13008, com a ocorrência do roubo de veículo em **23/11/2016 às 20:00**, e o auto de entrega em **03/12/ 2016**, de acordo com relatório extraído do Sistema de Trânsito. A infração ocorreu em **30/01/2017, à época o recorrente já estava de posse de seu veículo**, sendo assim, não apresenta provas cabais suficientes para afastar a legitimidade do ato administrativo.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000065419** válido, mantendo a sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **C000065419** válido, mantendo-se a responsabilidade de **GILBERTO DE JESUS VIANA**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de maio de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI